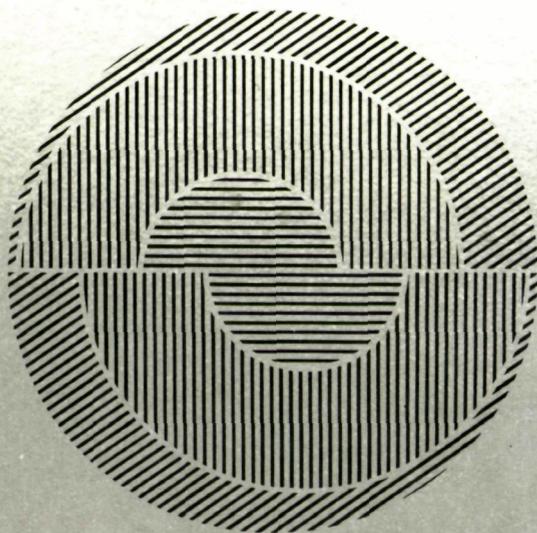


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



• SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 115

AIDS e a Tutela Constitucional da Intimidade (*)

CARLYLE POFF

Advogado em Curitiba e Professor de Direito
da PUC/PR e da Faculdade de Direito de
Curitiba. Mestrando da UFPR

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *O Direito à intimidade.* 3. *A tutela constitucional da intimidade.* 4. *A AIDS.* 5. *A AIDS e o direito à intimidade.* 6. *Conclusão.* 7. *Bibliografia.*

1. *Introdução*

A partir de 1988 a tutela da intimidade e da vida privada passaram a ter previsão constitucional¹.

Existem sérias controvérsias acerca da conceituação, bem como de generalidades específicas acerca dos direitos da personalidade, especialmente no que concerne à intimidade.

A AIDS, apesar da indispensável esperança que todos devem ter, indiscutivelmente, especialmente a partir de 1985, passou a ser um novo

* Trabalho apresentado ao curso de mestrado em Direito da U.F.P.R. para obtenção de crédito na disciplina de Direito Constitucional, sob a coordenação do Prof. ALVACIR ALFREDO NICZ.

1 Artigo 5º, inciso X.

flagelo social² e visando diminuir a incidência de referido flagelo, fácil ficou a invasão da esfera íntima dos indivíduos.

Busca-se no presente estudo analisar o direito à intimidade, bem como as conotações constitucionais de sua tutela.²

Com relação à AIDS, após traços genéricos representativos desta doença, passa-se a analisar a sua incidência no que concerne ao campo dos direitos individuais, mais especificamente no que tange ao direito à intimidade, freqüentemente devassado pelos meios de comunicação.

2. O Direito à intimidade

O direito à intimidade pertence, como espécie, ao gênero dos direitos da personalidade³, que "são direitos subsolutos, aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular, distinguindo-se assim dos direitos reais que recaiam sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica", segundo a visão de WALD⁴.

DE PLÁCIDO E SILVA⁵ esclarece que o vocábulo *intimidade* é "derivado do latim *intimus* (o mais profundo, estrito, íntimo), indica a qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos, que se mostram estritamente ligados, ou das pessoas que se mostram afetuosamente unidas pela estima".

2 "Faria um alerta assim: é necessário que você saiba que o ato sexual pode ser anti-higiênico, ele pode transmitir cerca de duas dezenas de doenças. E quando você encontra alguém pela noite é bom você saber que esses tipos de pessoas, em depoimentos que fizeram, tiveram de 700 a mil parceiros no período de um a dois anos, às vezes, 15 a 20 relações sexuais por noite, ou por dia. Então cuidado: ele não é um parceiro, ele é um inimigo. Do ponto de vista médico-sanitário eles são inimigos. A pessoa que você encontra para fazer sexo nessa noite, pode ser seu inimigo ou pode virar seu assassino. Acho que precisa colocar muita ênfase nisto, porque o grupo de doadores de vírus (seja homo ou heterossexual, prostituta, toxicômano, enfim, isso não importa), tem sido muito protegido até aqui, do ponto de vista emocional. E a doença está se disseminando. Temos de forçar uma radical mudança de hábito higiênico em relação ao sexo" ("apud in" BUZAGLO, Samuel Auday. Aspectos Jurídicos da AIDS., p. 395).

3 "O enquadramento do direito à intimidade como direito da personalidade fica, enfim, evidente, quando notamos o caráter essencial de ambos, representando os únicos capazes de garantir ao homem sua condição humana. As características que identificam os direitos da personalidade determinam, igualmente, o direito à intimidade: são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis. E se trata, ainda, de direitos postos e garantidos pelo Estado" (GIANOTTI, Edoardo. *A Tutela Constitucional da Intimidade*, p. 58).

4 WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 108.

5 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, vol. II, p. 509. Em idêntico sentido observe-se lição de CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição 1988*, vol. I, p. 257.

O direito à intimidade é aquele que, segundo a voz de BITTAR⁶, "se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais".

Referido direito tem recebido as mais diversas denominações através dos tempos e do país em que é adotado. O direito anglo-norte-americano o denomina de *right of privacy* ou *right to be alone*, o francês de *droit à la vie privée*, o italiano de *diritto alla riservatezza*, enquanto o espanhol de *derecho a la esfera secreta*. Existe, ainda, na Alemanha a expressão *Privatsphäre* (esfera privada); *Intimsphäre* (esfera íntima) e *Geheimsphäre* (esfera secreta e outras similares). Por fim, em Portugal duas expressões para este fim são utilizadas: *proteção à intimidade da vida privada* e *direito à zona de intimidade da esfera privada*.

O direito brasileiro, por sua vez, não alterando muito as denominações alienígenas, o denomina de *direito à privacidade*, *direito ao resguardo*, *direito de estar só* e *direito ao recato*⁷⁻⁸.

Existem diversos dispositivos de natureza internacional que protegem o direito à intimidade e à vida privada, como, v.g., pode ser citada a *Declaração de Deveres e Direitos do Homem* (1948), *O Pacto sobre Direitos Políticos e Civis da ONU* (1976), bem como a *Convenção Interamericana dos Direitos Humanos* (1969)⁹.

O ponto nodal da necessidade de proteção à intimidade está "na exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo humano, que leva a

6 BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, p. 102.

7 "Preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito da personalidade, o *direito ao recato*, pelo qual se protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera pessoalíssima que lhe é reservada. Sagrado é o âmbito da vida íntima de cada pessoa, observando SANTAMARIA que, quanto mais se acentua a obsessão espasmódica da indiscrição, da curiosidade e da investigação do público, tanto mais se ergue esquivo o senso cuidadoso da imunidade de toda a ofensa à intimidade da vida privada. Não se delimita, no entanto, a extensão do direito ao recato. Define-se, como reconhece ALLARA, de uma categoria de conteúdo vago no qual se incluem o direito à imagem e o direito ao segredo epistolar, telegráfico e telefônico" (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, p. 136).

8 DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, pp. 67 e ss., traça um paralelo distintivo, inclusive de direito comparado, entre as expressões *vida privada* e *intimidade*. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, p. 36, por sua vez, é incisivo na diferença: "vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambientes de convívio no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar".

9 Acerca do direito comparado merece destaque a obra de GIANOTTI, Edoardo. Ob. cit., pp. 18 e ss.

pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem a conhecimento de terceiros”¹⁰.

Esta necessidade, atualmente, pelo sensível avanço tecnológico encontra-se cada vez mais em evidência e a merecer, cada vez mais, atenção redobrada de nossas autoridades¹¹.

No entanto, o direito à intimidade não é absoluto, na medida em que sofre limitações quando em confronto com o Direito Público. Isto porque o interesse de tal ordem deve sempre prevalecer ao individual. Assim, havendo exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artística; exigências de cunho judicial ou policial;¹² exigências de ordem tributária ou econômica; exigências de informação, pela constituição de bancos, empresas, ou centros, públicos ou privados, de dados, de interesse negocial, e de agências de divulgação comercial; exigências de saúde pública e de caráter médico-profissional, ocorrerá uma despriorização da vida privada dos indivíduos para levá-la aos olhos da comunidade. Esta invasão da esfera íntima deve, contudo, ocorrer nos estritos limites da necessidade. Além destas, existem aquelas em que a própria pessoa se coloca em situação de conhecimento público, ou de sujeição a este¹³.

Por outro lado, justamente pela preponderância do interesse coletivo sobre o particular é que não teria sentido estarem sob a proteção da tutela íntima os homens públicos, quando no exercício de suas funções, entendidos como tais os ocupantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como aqueles que, muito embora não integrem tais Poderes, desenvolvam atividades de curial interesse público.

10 BITTAR, C. A. Ob. cit., p. 103.

11 Esta preocupação já era demonstrada por GIANOTTI, E., ob. cit., p. 65, quando da elaboração de monografia sobre o tema, na medida em que assevera a proteção constitucional da intimidade, anteendo o conteúdo da atual Carta Magna: “na sociedade contemporânea deve caber primordialmente ao Direito Constitucional a proteção da esfera íntima da existência humana, pelo caráter de lei suprema e fundamental que caracteriza os modernos documentos constitucionais. A eles é atribuída a qualidade de um poder superior e reforçado, apto a tutelar os direitos individuais eventualmente ameaçados ou violentados”.

12 O inciso XII do artigo 5º da Constituição estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

13 “Há que se fazer referência àquelas situações em que o indivíduo se encontra em restaurantes, casas noturnas, boites, hotéis, motéis, em que o público e o particular se entrelaçam de uma maneira quase que inextrincável. É lógico que os lugares citados são públicos na medida em que são de acesso livre a todos. Portanto, quem os frequenta está *a priori* abrindo mão de seu direito de privacidade. Isto não quer dizer, contudo, que esteja querendo chamar para si os holofotes da publicidade” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol. p. 64). Entre estes lugares não estão incluídos, os clubes recreativos e de lazer, os condomínios de apartamentos, bem como os residenciais fechados e, como é óbvio, a residência particular do indivíduo.

Lembre-se, por fim, que apesar do direito à intimidade ser “direito de personalidade, e portanto inato, essencial, absoluto, é oponível *erga omnes*, e também, imprescritível, extrapatrimonial e incorpóreo. Não é, entretanto, indisponível, e desta faculdade de dispor decorre o exercício do direito (...) Da mesma forma, é extrapatrimonial, mas não inestimável, o que faz com que dele se possa dispor a título oneroso”¹⁴.

3. A tutela constitucional da intimidade

Na vigência da Constituição de 1969, quando da interpretação do parágrafo 36 do artigo 153, diversos autores se manifestaram no sentido de que um dos “outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota” era justamente o respeito à honra e à intimidade.

Em face da atual Carta Magna, dúvidas não mais existem, tendo em vista que a proteção à intimidade e à vida privada lá se encontra de modo expresso¹⁵.

Esta proteção constitucional à intimidade na medida em que protege a vida privada dos indivíduos constitui norma limitativa ao direito de informação, bem como à liberdade de expressão e do pensamento.

Segundo RIBEIRO BASTOS, o inciso X do artigo 5.º da Carta Magna vigente “oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”¹⁶.

Por se constituir em direito da personalidade e por não possuir autenticidade, pode-se dizer que a intimidade é um direito conexo, decorrente da vida.

Segundo AFONSO DA SILVA, “ao estatuir que a casa é o asilo inviolável do indivíduo (art. 5.º, XI), a Constituição está reconhecendo que o homem tem direito fundamental a um lugar em que, só ou com sua família, gozará de uma esfera jurídica privada e íntima, que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana”¹⁷.

14 BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito à Própria Imagem — Aspectos Fundamentais*, p. 103.

15 O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal vigente estabelece: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

16 BASTOS, C. R., *ob. cit.*, p. 63.

17 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 184.

Referido autor, acerca do tema em foco, mais adiante conclui que “a tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada”^{18,19}.

Assim, em termos de liberdades individuais, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro evoluiu em muito, na medida em que tornou clara a proteção à vida privada, bem como que o desrespeito à mesma é passível de indenização.

4. A AIDS

A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, é mais conhecida como AIDS na maioria dos países do mundo e como SIDA em países como a França e a Espanha.

“Síndrome é um complexo de sinais e sintomas.

Enquanto os sinais podem ser percebidos, observados e analisados pelo médico, os sintomas são subjetivos e somente o doente pode explicar o que sente.

Adquirida significaria que normalmente não existe esta condição, mas que pode surgir face a certas circunstâncias.

E imunodeficiência ocorre quando as defesas orgânicas estão abai-xadas”²⁰.

O fenômeno da imunodeficiência nem sempre é fácil de ser entendido, haja vista que todos sabemos a função dos leucócitos. É CASTRO, novamente, quem informa como isto ocorre, através de uma análise presumida: “é fato bastante sabido que quando se introduz no organismo uma certa quantidade de germes, o mesmo reage formando anticorpos, que conferem imunidade específica. Esse é o fundamento das vacinas.

Mas se os mesmos micróbios forem inoculados em doses irrisórias, porém diárias, de forma repetitiva, o número de anticorpos de início se eleva e depois vai caindo, podendo chegar a zero. Isso é imunotolerância”²¹.

Inicialmente, acreditava-se que a AIDS fosse uma doença única e exclusiva dos homossexuais e dos drogados. Atualmente, isto não mais

18 SILVA, J. A. da. Ob. cit., p. 185.

19 Acerca do direito comparado, quer de caráter constitucional, quer de legislação ordinária, observem-se as ponderações de GIANOTTI, E., ob. cit., pp. 65/82.

20 CASTRO, Sebastião Vicente de. AIDS. *Gazeta do Povo* de 16/12/90, caderno E, p. 1.

21 Idem, *ibidem*.

existe, sendo claro que todos estão sujeitos à doença,²² havendo, tão-somente, indivíduos que pela sua própria forma de vida estão a ela mais próximos. São os chamados *grupos de risco*.

Estes grupos de risco são constituídos, basicamente, por homossexuais, viciados em drogas, hemofílicos e recém-nascidos contaminados.

Tendo em vista o alcance social da presente enfermidade, diversas campanhas de conscientização vêm sendo realizadas²³, que são por demais importantes, na medida em que visam a impedir ou diminuir o

22 Diversas campanhas estão sendo divulgadas neste sentido. Na Itália, por exemplo, divulgação efetuada pelo *Ministero della Sanità*, bem demonstra este fenômeno: "ETEROSSESSUALI. Sono chiamati così gli uomini che hanno rapporti con donne, le donne che hanno rapporti con uomini. In questi anni gli eterosessuali sono stati ritenuti più al riparo dal rischio di AIDS. Oggi, però, il contagio da AIDS sta crescendo proprio fra gli eterosessuali. L'AIDS può colpire chiunque perché si trasmette non soltanto attraverso sangue infetto, per esempio, drogandosi e scambiandosi la stessa siringa, ma anche attraverso rapporti sessuali con persone già infette (sieropositivi). Ecco dunque che un disinvolto atteggiamento sessuale può essere pericolosissimo: più partner si cambiano, più rischio si corre; più rapporti occasionali si hanno, più si può estendere il contagio. E meglio quindi evitare rapporti sessuali con persone sconosciute o persone il cui comportamento è a rischio, e, almeno in questi casi, usare sempre il preservativo.

Al minimo dubbio è bene sottoporsi al teste che è gratuito e assolutamente anonimo. Il teste è importante perché consente di controllare meglio l'infezione e di proteggere le persone vicine. AIDS se lo conosci lo eviti. Se lo conosci non ti uccide". ("Apud in" Panorama n.º 1.254, pp. 208/9). ("Heterossexuais. São chamados assim os homens que tem relações com mulheres, e as mulheres que tem relações com os homens. Nestes anos os heterossexuais estiveram mais fora do alcance dos riscos da AIDS. Hoje, porém, o contágio da AIDS está crescendo mesmo entre os heterossexuais. A AIDS pode atingir qualquer pessoa porque se transmite não somente através do sangue infectado, por exemplo drogando-se, utilizando-se, mais de uma pessoa, a mesma seringa, mas, também, através de relações sexuais com pessoas já infectadas (soros positivos). Eis então porque um envolvimento sexual pode ser tão perigoso: quanto mais companheiros se tem, mais risco se corre; quanto mais relações ocasionais se tem, mais se pode estender o contágio. É melhor então evitar relações sexuais com pessoas desconhecidas ou pessoas cujo comportamento é de risco, ou, pelo menos, nestes casos, deve-se usar sempre o preservativo. A menor dúvida, melhor é se submeter ao teste, que é gratuito e absolutamente anônimo. O teste é importante porque permite controlar melhor a infecção e proteger as pessoas vizinhas. "AIDS, se a conheces, evita-a!". Se a conheces, não te mata!". Livre tradução do autor.)

23 Na Itália, somente a título exemplificativo, uma das mais famosas e mais bem realizadas foi a veiculada a partir de abril, 1990 nas principais redes de TV daquele país. Referida publicidade baseava-se em oito momentos: "due tossicomani si scambiano la siringa (1); in uno bar (2); il tossicomano sieropositivo incontra una ragazza (3); i due fanno l'amore (4); lei, ormai sieropositiva, fa gli occhi dolci al capo ufficio (5); lasciato l'ufficio la nuova coppia si incontra in macchina (6); il capo ufficio, sieropositivo, dopo la scappatella torna a casa (7); marito e moglie, entrambi sieropositivi, camminano in un mondo dove c'è un solo modo per difendersi, il preservativo (8). Nell'immagine piccola: il messaggio d'apertura dello spot del Ministero della Sanità: AIDS: Non si vede ma sta crescendo." ("Apud in" Panorama, n. cit., pp. 38/9). ("Dois toxicómanos trocam entre si uma

(Continua)

impacto preconceitual trazido pela doença e, principalmente, evitar que a AIDS deixe de ser uma doença para se tornar uma metáfora, ser equivalente, outrossim, ao substantivo morte²⁴.

A AIDS é um caso sério e precisa ser tratada como tal pelos governantes de forma a não tornar ainda pior a situação dos enfermos e não fazer com que as parcelas sadias da população passem a ver o aidético como alguém que foi punido por Deus, mas sim alguém que necessita de tratamento — médico e psicológico — no intuito de não capitular à mesma tão-somente pelo desprezo de seus pares

5. AIDS e o direito à intimidade

Saindo da esfera médica, e ingressando no campo jurídico, mais especificamente no dos direitos individuais, o maior problema trazido pela campanha contra a AIDS é a constante invasão da esfera da privacidade.

Muito utilizada como forma de fazer com que a população respeite a doença, tratando-a com seriedade, é a divulgação inútil e corrosiva de

(Continuação da nota 23)

seringa (1); em um bar (2); o toxicômano, soro positivo, encontra uma moça (3); os dois fazem amor (4); ela, agora soro positiva, lança olhares ternos para o chefe do escritório (5); após o serviço os dois se encontram em um carro (6); o chefe do escritório, soro positivo, depois da escapada, volta a casa (7); marido e mulher, ambos soros positivos, caminham em um mundo onde existe só um modo para defender-se, o preservativo (8). Na imagem pequena: a mensagem de abertura do comercial do Ministério da Saúde: AIDS: não se vê, mas está crescendo". Livre tradução do autor).

No mesmo país, em outra campanha, esta através de cartazes, divulgadora, igualmente, da importância da utilização do preservativo. Lia-se: "ATTRAZIONE, EFFETTO, PASSIONE, TENEREZZA, DESIDERIO. L'AMORE HA ANCHE UN ALTRO SENSO. IL BUON SENSO", em letras menores asseverava-se a importância da utilização do preservativo. ("Apud in" ob. cit., p. 40). ("Atração, afeto, paixão, ternura, desejo. O amor possui um outro sentido. O bom senso". Livre tradução do autor).

No Brasil, após diversas campanhas realizadas, (AIDS, você precisa saber evitar. Quem vê cara, não vê AIDS, entre outras.) Passou-se à fase do desespero com a utilização de publicidade nobre de intenção, mas que pode levar os doentes atuais à perda da esperança e do amor à vida. Aludida campanha, iniciada no final de dezembro/90, baseia-se na divulgação da certeza de que a AIDS não tem cura. Baseia-se ela em cinco momentos, sendo os quatro primeiros por declarações de duas mulheres e dois homens, em seqüência alternada, iniciando por uma mulher, enquanto o último fala à população que o importante, agora, é se prevenir, pois "se você não se cuidar a AIDS vai te pegar". A declaração das referidas pessoas é mais ou menos a seguinte: "Eu tive tuberculose, eu tive cura" (1). "Eu tive sífilis, eu tive cura" (2). "Eu tive câncer, eu tive cura" (3). "Eu tenho AIDS, eu não tenho cura" (4). Além da mesma basear-se em premissas equivocadas, como, v.g., desprezar o potencial letal das outras doenças, praticamente torna nula qualquer possibilidade de cura da mesma. Iguala a AIDS à morte, como um fato consumado.

24 SUSAN SONTAG escreveu importante livro a respeito deste tema intitulado AIDS E SUAS METÁFORAS, lançado no Brasil em 1989 pela Editora Campanhia das Letras.

uma série de cadastros nominativos de pessoas que estão ou que padeceram de AIDS. Esta intromissão na esfera individual íntima do indivíduo é ainda mais comum quando se trata de pessoa conhecida, tais como artistas, esportistas, políticos, etc.

Casos recentes foram o do ator LAURO CORONA e do humorista ZACARIAS, em que os meios de comunicação, sem respeito algum à esfera íntima familiar dos mesmos, sem autorização e/ou confirmação dos parentes, insistiam em divulgar que a AIDS teria sido a causa determinante da morte dos mesmos. Que isso importa à sociedade? Que traz de útil ao bem comum?

Não deve ser utilizado como sustentáculo o argumento de que na medida que referidas pessoas optaram por uma vida pública, perderam o direito de esconder a sua privacidade, isto porque uma coisa é a vida pública, outra é a privada, as quais não se confundem e tampouco são incompatíveis entre si.

STEFANO RODOTA, em brilhante artigo, questiona: "Tra i tanti rischi dell'Aids c'è anche quello di un pericoloso contagio nel settore dei diritti civili della libertà dei cittadini? Invece di fare una seria opera di informazione e di educazione sanitaria, si cercherà di rassicurare l'opinione pubblica con schedature di massa, con una incontrollata circolazione di notizie drammatiche, con repressioni crudeli e inutili? Il rischio esiste. Proprio il ritardo con il quale le autorità pubbliche hanno percepito l'effettiva gravità del problema può spingere a un incontrollato tentativo di ricupero attraverso misure che mortificano la dignità dei cittadini, senza far fare passo avanti alla lotta contro la malattia"²⁵.

Um dos argumentos favoráveis a esta divulgação — aqui condenada — é baseado no fato de que sabendo as pessoas que estão com AIDS, mais fácil será para a Saúde Pública evitar que as mesmas propaguem a doença. Alegam, outrossim, que existe um interesse social sanitário em conhecer as pessoas que estão com o vírus HIV.

Sem dúvida alguma, para melhor combater a doença, indispensável é que a Saúde Pública tome conhecimento das pessoas que se encontram doentes. Aqui aparece o interesse público, no entanto este não é incom-

25 RODATA, Stefano. No *Alle Schedature*. Panorama (25-1-87), p. 140. ("Entre os tantos riscos da AIDS existe também aquele de um perigoso contágio no setor dos direitos civis, da liberdade dos cidadãos? Ao invés de se fazer uma séria obra de informação e de educação sanitária, procura-se atingir a opinião pública com cadastros de massa, com uma incontrolada circulação de notícias dramáticas, com repressões cruéis e inúteis? O risco existe. Mesmo o atraso com o qual as autoridades públicas perceberam a gravidade do problema pode conduzir a uma incontrolada tentativa de recuperação através de medidas que mortificam a dignidade dos cidadãos, sem dar um passo adiante na luta contra a doença". Livre tradução do autor).

patível com o respeito à privacidade do indivíduo em não ter publicamente o seu nome divulgado como portador do vírus da AIDS. Asseverar que poderia o doente propagar deliberadamente a doença é o mesmo que impedir a fabricação de armamentos sob o argumento de que alguém poderia utilizá-los deliberadamente para propagar o clamor social, subtraindo com eles a vida alheia.

Ademais, na medida em que ser aidético tornou-se sinônimo de condenação irrevogável à morte, a divulgação pública de estado médico, que só interessa ao doente, é praticamente impedir que o mesmo exerça atividades comuns.

O mesmo se diga daquelas empresas que não contratam portadores do vírus HIV ou demitem aqueles que se encontram com tal doença. Referidas pessoas jurídicas, ao contrário do que imaginam, estão prestando um desserviço à comunidade.

Enfim, o que se procura evitar é que o interesse público impeça o exercício dos direitos e garantias individuais, e invada a esfera íntima da privacidade dos cidadãos sob o equivocado argumento de proteção da saúde pública.

Assim, devem ser evitadas "tutte quelle (forme) per le quali un cittadino può essere discriminato, esposto al biasimo sociale perchè negro o ebreo, comunista, omosessuale, o portatore di Aids.

Sò bene che, nel caso dell'Aids, esiste um problema di controllo sociale di un fenomeno di tanta gravità. Ma i mezzi per realizzarlo devono essere solo quelli strettamente necessari. Regole severe a difesa della privacy servono proprio a impedire regressioni culturali e persecuzioni da parte di chi vuol considerare l'Aids non una terribile malattia da combattere, ma una specie di castigo di Dio contro omosessuali e drogati." (26).

Desta forma, toda invasão indevida e desnecessária à esfera privada do indivíduo, sob o falso argumento de facilitar o combate à AIDS, especialmente aquelas realizadas pelos meios de comunicação (rádio, televisão, jornal etc.), — desde que não haja autorização do doente, ou na falta ou impossibilidade deste, de seus familiares — causando prejuízo ao aidético ou à sua família, sob a regra geral do artigo 159 do Código Civil²⁷

26 RODATA, S. Ob. cit., p. 140. ("Todas aquelas (formas) pelas quais um cidadão pode ser discriminado, exposto ao preconceito social: porque negro ou judeu, comunista, homossexual, portador de AIDS. Se bem que, no caso da AIDS, existe um problema de controle social de um fenômeno de enorme gravidade. Mas os meios para realizá-lo devem ser somente aqueles estritamente necessários. Regras severas para a defesa da privacidade devem servir até mesmo para evitar regressões culturais e perseguições de parte de quem deseja considerar a AIDS não como uma terrível doença para combater, mas uma espécie de castigo de Deus contra homossexuais e drogados". Livre tradução do autor).

27 "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

deve acarretar indenização, quer se trate de dano patrimonial ou moral, ou de ambos cumulativamente.

Assim, a divulgação indevida de informações acerca da vida íntima dos indivíduos, desde que não haja confronto com o interesse público, deve ser repudiada pelo Direito.

6. Conclusão

Diante do que foi exposto, dúvida alguma resta no sentido de que o direito à intimidade é considerado como um dos direitos da personalidade e, após 1988, foi alçado à condição de direito previsto constitucionalmente.

Apesar da intimidade ser, às vezes, limitada pelo interesse público, esta limitação deve ocorrer nos estritos limites do necessário a fim de evitar maiores danos às pessoas.

A AIDS, tendo em vista a sua extrema gravidade, deve ser encarada da forma mais séria possível, evitando-se, contudo, que as campanhas educativas tornem-se instrumento de desprezo dos portadores do vírus HIV.

Por outro lado, na medida em que ocorra abusiva divulgação de dados acerca de portadores do vírus, sem a autorização destes, ocorre a indevida invasão da esfera íntima dos indivíduos e tal deve ser reprimida pelo Direito.

Assim, todo dano à privacidade dos aidéticos, desde que ocorram os *pressupostos legais para tanto, deve ser passível de indenização*, nos termos das regras gerais de nosso ordenamento jurídico.

7. Bibliografia

BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto, *Direito à Própria Imagem — Aspectos Fundamentais*. 1ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed., Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989.

————— e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., 1ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989.

- BUZAGLO, Samuel Auday. *Aspectos Jurídicos da AIDS*. Revista dos Tribunais nº 655 p. 394, Ed. RT, São Paulo, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª ed., Ed. Almedina, Coimbra, 1989.
- CASTEX, Manuel Arauz e LLAMBIAS, Jorge Joaquim, *Derecho Civil — Parte General*. Tomo I, Ed. Perrot, Buenos Aires, 1955.
- CASTRO, Sebastião Vicente de. "AIDS", *Jornal Gazeta do Povo*, 16-12-90, Caderno E, p. 1.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição 1988*, vol. I, 2ª ed., Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro 1990.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. *et alii. Comentários à Constituição*, 1ª ed., Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1990.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1980.
- . *Tutela Jurídica da Privacidade*. Estudos em Homenagem do Professor Washington de Barros Monteiro. 1ª ed., Ed. Saraiva, 1982.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. I, 1ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1990.
- GERIN, Guido. *Dall Individuo allo Stato*. Cedam, Padova, 1959.
- GIANNOTTI, Edoardo. *A Tutela Constitucional da Intimidade*. 1ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 9ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987.
- Rivista Panorama*. Ano XXVIII, nº 1.254, 29-4-90.
- RODATA, Stefano. "No alle Schedature". *Rivista Panorama*, 25 Gennaio 1987, p. 140. Roma.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. II, 7ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1982.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1990.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988 — Aspectos Fundamentais*. 1ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989.
- SONTAG, Susan. *AIDS e suas Metáforas*. Tradução: Paulo Henrique Britto. 1ª ed., Ed. Companhia das Letras, São Paulo, 1989.
- WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro — Introdução e Parte Geral*. 6ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1989.